

LEI Nº 749/2009.

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Educação - SME do Município de Pombos e dá outras providências

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMBOS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Educação-SME deste Município, a fim de disciplina a organização da Educação Básica que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e privadas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação do Município de Pombos observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ECA, o art. 11 da Lei Federal nº 9394/96 e demais leis pertinentes, as normas gerais de educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e a Lei orgânica do Município.

Art. 3º - A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e meta do Plano Nacional;

V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação e das políticas públicas de educação;

VI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema:

VII – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

§1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries/anos, ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A Inspeção Escolar será atividade permanente da Secretaria de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, enquanto a Supervisão Escolar acompanhará a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação será realizada anualmente, pela Secretaria de Educação, sob a responsabilidade do DAE_ Departamento de Avaliação e Estatística Educacional, que aplicará o DEF_ Diagnóstico do Ensino Fundamental, com a participação do Conselho Municipal de Educação e Supervisão Escolar abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º - São princípios e objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III - promover aquisição de conhecimentos comprometidos com a promoção social;
- IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;
- V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;
- VI - oportunizar a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - As responsabilidades do Município de Pombos com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade;

IV - oferta do ensino regular para a Educação de Jovens e Adultos, e Educação Profissional com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação,, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - Compõe o Sistema Municipal de Educação do Município de Pombos:

I – a Secretaria de Educação como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

II – o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo;

III - o Departamento de Inspeção Escolar como órgão normativo, fiscalizador e deliberativo;

IV – o Departamento de Ensino

V – as Instituições de Ensino Fundamental, de Ensino Médio, de Educação Especial e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;

VI - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII – as Instituições Municipais de Ensino Fundamental, no atendimento à Educação de Jovens e Adultos que não tiveram acesso na idade própria ao ensino regular;

VIII – o Departamento de Avaliação e Estatística Educacional – DAE, como órgão de verificação da aprendizagem e de qualidade do ensino oferecido pela Secretaria de Educação.

IX – o Centro de Apoio a Educação Especial para o atendimento ao aluno Portador de Necessidades Educativas Especiais da Rede Municipal, inclusos ou em atendimento especializado;

X – as salas de recursos multifuncionais para atendimento aos portadores de DV (deficiência visual) DA (deficiência auditiva), DM deficiência mental;

XI– o Centro de Educação Digital Municipal;

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º - Integram o sistema municipal de educação as seguintes modalidades de ensino:

I – Educação Infantil (creche e pré-escola);

II- Ensino Fundamental (1º ao 9º ano e terminalidade ao ensino de 1ª a 8ª séries);

III –Ensino Médio;

IV- Educação de Jovens e Adultos;

V - Educação Profissional.

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 9º - A Educação infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada ou em parcerias com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 10 - A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 11 - Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental e ensino médio.

Art. 12 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 13 - O Ensino Fundamental, cujo objetivo é a formação básica do cidadão, constitui a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de oito / nove anos, a partir dos seis anos de idade ou a completar até o dia 31 de março, data base o final da matrícula de alunos novatos.

Parágrafo único - Para alunos transferidos, a matrícula acontecerá no decorrer de todo ano letivo, respeitando o horário de quatro horas de atividades em sala de aula e mais 20 minutos de intervalo

Art. 14 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da Educação Nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;

b) as peculiaridades locais de modo que o Calendário Escolar somente poderá ser reestruturado mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

c) o regimento escolar de cada estabelecimento de ensino definirá sobre a adesão à Progressão Parcial;

II - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais testes finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

III - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

IV - a definição da parte diversificada do currículo das escolas pública municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Educação.

DO ENSINO MÉDIO

Art. 15 - O Ensino Médio, que é a etapa da educação básica com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II seguir a mesma orientação do ensino fundamental quanto aos dias letivos, assiduidade, avaliação, recuperação e progressão parcial.

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 16 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º Sistema Municipal de Educação viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 -. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único -. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

§ 1º a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

§ 2º. o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 3º. os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

SEÇÃO II DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 18 - As unidades educacionais respeitarão as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação e, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

Art. 19 - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do sistema Municipal de Educação.

Art. 20 - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil, ensino médio e educação profissional serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação.

Art. 21 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22 -. A Secretaria de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte composição:

- I – Órgãos Colegiados
- II – Órgãos Executivos;
- III – Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial;
- IV – Unidades de Ensino.

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora, fiscalizadora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Educação:

- I – Conselho Municipal de Educação, que será regido por lei própria;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que será regido por lei própria;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, que será regido por lei própria;

IV - Conselhos Escolares, que serão regidos por lei própria.

§ 2º. A Administração da Secretaria de Educação, para fins de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas, será executadas por:

I – Secretário de Educação;

II – Gabinete do Secretário;

III– Diretoria de Ensino (Inspeção e Supervisão Escolar)

§ 3º. São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, aqueles que, na forma da Estrutura Organizacional e do Regimento da Secretaria de Educação, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, respondem pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Educação e da Secretaria de Educação.

I_ Diretoria Administrativa;

II - Merenda escolar,

III - Apoio administrativo I e II

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou privados, integrantes do Sistema Municipal de Educação, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - São **profissionais do magistério da educação**: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica em **efetivo exercício na** atuação do desempenho das atividades de magistério prevista no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais em Educação, de acordo com a Lei Municipal nº 726/2008.

CAPITULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 24 - O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I - órgão executivo das políticas de educação básica da Secretaria de Educação;
- II - órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;
- III - as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e Educação profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- IV - as unidades escolares - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 25 - Compete ao Sistema Municipal de Educação:

- I - colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as leis orçamentárias anuais e plurianuais;
- II - assessorar a Secretaria de Educação na discussão do projeto político pedagógico do Sistema e das unidades escolares;
- III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais pertinentes;
- IV - credenciar as instituições de ensino, mantidas pela iniciativa privada, que ofereça educação infantil;

V – credenciar as instituições de ensino, mantidas pelo município, que ofereça educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar, no âmbito da educação básica, os cursos, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria de Educação contará com:

I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei;

II – pessoal de carreira, regulamentada em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos;

§ 2º - As ações da Secretaria de Educação serão pautadas pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares.

Art. 26 - As escolas da rede municipal, tanto as de Educação Infantil, como as de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, obedecendo a um regimento escolar, o qual será aprovado pelo órgão normativo da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O projeto político-pedagógico, o regimento escolar, a proposta pedagógica, além das disposições legais sobre a educação escolar do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade do ensino nos estabelecimentos escolares as quais serão concedidas e realizadas pelo Departamento de Avaliação Estatística Educacional – DAE, Conselho Municipal de Educação – CME, Departamento de Ensino, Inspeção Escolar e Secretaria de Educação.

Art. 27 - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que ofereça educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas para obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 28 - A Inspeção Escolar, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, tem funções consultivas, normativas e fiscalizadoras dos temas relacionados à prática organizacional e pedagógica das escolas, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público, cumprindo, assim, sua finalidade de estabelecer a política e as diretrizes educacionais do município de Pombos, funcionando nas dependências da Secretária de Educação e tendo como atribuições:

I - conceder de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições, estabelecendo normas para a organização da parte diversificada do currículo escolar de ensino integrante do sistema;

II - Conceder autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Educação Infantil mantidas pela rede pública municipal e pela iniciativa privada do município de Pombos, e das instituições de ensino fundamental, ensino médio e educação profissional mantidas pela rede pública municipal, mediante a apresentação, pela instituição candidata, de seu projeto pedagógico e regimento escolar, além de outros documentos;

III - Inspeccionar o funcionamento das instituições de ensino integrantes do sistema, aplicando as penalidades previstas na legislação.

IV - Julgar, em segunda instância, as decisões emanadas dos colegiados das instituições de ensino integrante do sistema.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29 - O Sistema Municipal de Educação, darão, junto aos órgãos colegiado, suporte a Secretaria de Educação na elaboração do Plano Municipal de Educação e, uma vez aprovado, servirá de base para o Sistema Municipal de Educação.



CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 30 - O Poder Público municipal, regido pela Constituição Federal em vigor, gastará, no mínimo, 25% das arrecadações municipal com a educação, os recursos financeiros oriundos do FUNDEB- Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério da Educação Básica, 60% é exclusivamente para pagamento dos profissionais do magistério e 40% para a Manutenção do ensino na área de atuação prioritária municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - As normais legais aprovadas pelo Sistema Municipal de Educação, deverão ter uma cópia exposta no mural dos setores públicos municipais.

Art. 32 - O Poder Público Municipal manterá programas de formação continuada em serviço para os servidores públicos que atuam em funções de professor, suporte pedagógico de apoio direto, apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Educação. duas vezes por ano.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pombos, em 10 de novembro de 2009.


CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

- PREFEITA -